



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz
RELATOR: Senador Jorge Kajuru

20 de Agosto de 2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

SF/19654.67307-83

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro - PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “[i]nstitui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro - PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “[i]nstitui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.*

O Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, com ementa em epígrafe, pretende instituir o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro (PROESP), com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, assim como dispor sobre a gestão das entidades desportivas, com alterações à Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), conforme o objetivo em seu art. 1º.

O Capítulo I – *DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DO ESPORTE BRASILEIRO - PROESP* tem duas Seções com os arts. 2º a 17, instituindo o programa, destinado a entidades do Sistema

Nacional do Desporto, “com fim de garantir a sustentabilidade, fortalecer a governança, transparência e gestão democrática das entidades esportivas nacionais” (art. 2º, *caput*).

No art. 3º, são definidos os documentos para adesão ao Proesp e aos parcelamentos das dívidas previstos no projeto. O art. 4º lista os requisitos para manutenção no programa. Encerrando a Seção I, são postas mais duas obrigações para entidades que mantenham competição nacional, regional ou estadual.

A Seção II dispõe sobre o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas perante a União de natureza fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária (art. 6º), detalhando suas condições nos arts. 7º a 10. O art. 11 diz que ao parcelamento não se aplicam as proibições a participar de qualquer outra forma de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a quem participou: *i.* do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; ou *ii.* do parcelamento de débitos da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (Refis-II).

As condições específicas para adesão ao parcelamento de débitos relativos ao FGTS e às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, são discriminadas nos arts. 12 a 15.

Os arts. 16 e 17 tratam as causas e consequências da rescisão do parcelamento proposto no projeto.

O Capítulo II – DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS, com os arts. 18 a 21, dispõe sobre os atos de gestão irregular ou temerária praticados pelos dirigentes e as formas de penalização deles.

Os arts. 22 e 23 acrescentam dispositivos à Lei Pelé. O primeiro insere, no art. 18-A, mais duas condicionantes para que entidades sem fins lucrativos do Sistema Nacional do Desporto possam receber recursos da administração pública federal direta ou indireta. O último adiciona ao art. 22 mais duas exigências para os processos eleitorais de entidades desportivas.

A regulamentação da Lei tem prazo máximo de 30 dias, conforme o art. 24, e sua vigência se inicia após 90 dias da publicação.



Na justificação, a autora assevera que:

O projeto tem por objetivo construir alternativas para viabilizar a continuidade e sustentabilidade financeira das entidades que compõem o Sistema Nacional de Desportos, frente aos problemas financeiros, em boa parte decorrentes dos Jogos Olímpicos de 2016 e Copa do Mundo de 2014.

O projeto toma por base o programa já feito para as sociedades esportivas do futebol, aprovado na Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015. [...]

Por fim, a lógica do Projeto é garantir a continuidade do funcionamento do esporte nacional, assegurando o seu financiamento, e, ao mesmo tempo, proteger o Erário e garantir a responsabilização do mau gestor.

Ao ser apresentada, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decisão terminativa.

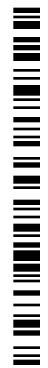
No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Weverton, que pretende alterar o § 2º do art. 20 da proposição, aumentando de 15% para maioria absoluta dos associados com direito a voto o quórum para convocação de assembleia para deliberar sobre instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, após três meses da ciência do ato de gestão irregular ou temerária.

II – ANÁLISE

O Projeto é extremamente meritório por criar condições para equacionar financeiramente as instituições que tratam do esporte olímpico no Brasil e por aumentar os quesitos de governança aplicáveis às entidades esportivas do País. Essa relatoria aperfeiçoou o texto ouvindo várias entidades esportivas nacionais.

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos, conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. No entanto, analisaremos, de início, seus aspectos formais.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade estão de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988



SF/19654.67307-83


SF/19654.67307-83

(CRFB/88). Compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I). É competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito tributário e desporto (art. 24, I e IX). Quanto à iniciativa, cabe ao Congresso Nacional, por meio de qualquer membro, dispor sobre todas as matérias de competência da União, como ditam os arts. 48 e 61. Além de não violar cláusula pétreia, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, observamos que o PL nº 2.832, de 2019, é coerente com os princípios gerais do Direito. Observa os princípios de imperatividade, coercibilidade, organicidade, generalidade e abstratividade. Ainda, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, ou seja, a normatização via edição de lei.

Com relação à inovação, vale algumas observações. O projeto fundamenta-se na Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que *estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva – LOTEX; [...] e] cria programa de iniciação esportiva escolar.*

Nessa norma, cria-se Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), base do alvitrado Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro (PROESP), que se estende a todas entidades desportivas, repringando mais um financiamento para entidades desportivas profissionais de futebol, quais sejam: clubes participantes de competições de atletas profissionais, ligas em que se organizarem, Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e federações de futebol estaduais e do Distrito Federal. Assim, essas entidades já foram atendidas pelos refinanciamentos do Profut, assim como outros, entre eles, os Refis citados no art. 11 da proposição, instituídos pelas Leis nºs 9.964, de 2000, e 10.684, de 2003.

Também, o Capítulo II, com os arts. 18 a 21 do PL, trata de gestão temerária nas entidades desportivas. Na Lei do Profut, os arts. 24 a 27, igualmente, dizem respeito a gestão irregular ou temerária praticadas pelo dirigente de entidades desportivas profissionais de futebol. O projeto pretende estender essas disposições às demais entidades de outros esportes, repetindo a Lei supracitada, que determina:

Art. 44. Aplicam-se a todas entidades desportivas previstas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o disposto nos arts. 24 a 27 desta Lei.

Para cumprir o princípio de inovação, esses dispositivos devem ser retificados, de forma a atender tão somente entidades desportivas não beneficiadas por financiamentos anteriores e a tornar definitivos e amplos os dispositivos sobre gestão temerária em entidades desportivas, transferindo-os para a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998).

Não observamos óbices quanto à regimentalidade e à economicidade.

Quanto ao mérito, temos reservas a refinanciamentos de débitos de natureza fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária para empresas de qualquer natureza, no momento em que os cidadãos brasileiros sofrem com a crise econômica por que o País passa nos últimos anos.

Consideramos, contudo, relevante para o esporte brasileiro, representado, sobretudo, pelos pequenos clubes das várias modalidades esportivas. Todos devem ter o mesmo tratamento das entidades desportivas profissionais de futebol, que foram favorecidas com o financiamento de seus débitos pelo Profut há poucos anos.

Como expressamos anteriormente, acreditamos que não podem ser objeto de parcelamento débitos que tenham já sido atendidos por outros financiamentos. Por isso, qualquer referência a que o PROESP favoreça esses débitos deve ser retirada.

Os mecanismos para impedir a gestão irregular ou temerária no esporte nacional são fundamentais e imprescindíveis. Hoje, encontram-se na Lei do Profut. Julgamos que essa referência geral deve sair daquela norma e de capítulo específico do projeto em tela, para serem incorporados na Lei Geral do Desporto, a conhecida Lei Pelé. Desta forma, não haverá dúvidas que devem ser seguidos por todas as entidades do Sistema Nacional do Desporto. Trazendo, assim, claro o aperfeiçoamento pretendido pela Autora.

É essencial, pois, que haja um órgão fiscalizador. Na impossibilidade da iniciativa de podermos criá-lo, acreditamos que essa função pode ser feita pela Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT) do Ministério do Esporte. Criada pela Lei nº 13.155, de 2015, deve ter seu nome alterado para Autoridade Pública de Governança

 SF/19654.67307-83

do Esporte (APGE), de forma a ficar claros seus objetivos para a governança do desporto nacional.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, há alguns pontos no PL nº 2.832, de 2019, que podem ser aperfeiçoados frente à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, e procedemos sua adequação, entre os quais destacamos: a adequação da emenda, a alteração dos dispositivos relativos à transparência os levando para Lei Pelé e pequenas alterações de redação.

Entendemos que a vigência da Lei pode ser imediata, salvo no que diz respeito ao refinanciamento de débitos. O prazo de 90 dias deveria se referir somente ao refinanciamento proposto.

Por fim, acatamos de forma parcial a Emenda nº 1-T, encontrando um meio termo entre o proposto no PL e o sugerido pela emenda. Aumentamos de 15% para 30% os associados com direito a voto com relação ao quórum para convocação de assembleia geral previsto no § 2º do art. 20 do PL nº 2.832, de 2019.

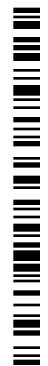
III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA N° 2 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.832, DE 2019

Institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro (PROESP), e altera dispositivos das Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, para aumentar os mecanismos de governança, transparência e gestão democrática nas entidades do Sistema Nacional do Desporto.



SF/19654.67307-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui programa de parcelamento de débitos de entidades desportivas com a União, de natureza fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária, assim como aumenta os mecanismos de governança, transparência e gestão democrática nas entidades do Sistema Nacional do Desporto.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DO
ESPORTE BRASILEIRO – PROESP

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º Fica instituído o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro - PROESP, com fim de garantir a sustentabilidade, fortalecer a governança, transparência e gestão democrática das entidades esportivas nacionais.

Parágrafo único. Podem aderir ao PROESP as entidades listadas no Parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, parágrafo único, III a VI, da Lei nº 9.605, de 24 de março de 1998, que não se vinculem à modalidade futebol.

Art. 3º Para adesão ao PROESP e aos parcelamentos das dívidas previstos nesta Lei, as entidades devem apresentar:

I – requerimento específico;

II – estatuto social, com previsão do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de, no mínimo, cinco anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

III – atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

IV – demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;

V – plano de recuperação financeira que elimine o déficit, quando existente, em até 5 anos, sendo 30 % no primeiro exercício após a adesão; e

VI – relação das operações de antecipação de receita realizadas em vigor.

SF/19654.67307-83

Art. 4º São requisitos para manutenção da entidade no PROESP:

I – comprovação de cumprimento dos arts. 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II – comprovação da viabilidade da contratação de operações que envolvem antecipação ou comprometimento de receitas e da anuência do Conselho de Administração da entidade;

III – comprovação anual do cumprimento do Plano de Recuperação Financeira, previsto no art. 3º, V, desta Lei;

IV – publicação das demonstrações contábeis padronizadas, por atividade econômica e por modalidade esportiva, após terem sido submetidas a auditoria independente;

V – cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos aos profissionais contratados, inclusive os relacionados ao direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VI - Aplicação de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos públicos repassados nas categorias de base, devendo esse investimento ser efetuado de maneira equânime entre as modalidades masculinas e femininas.

Parágrafo único. Não constitui descumprimento da condição prevista no *caput* deste artigo a existência de débitos em discussão judicial.

Art. 5º As entidades listadas no art. 13, parágrafo único, III a V, da Lei nº 9.605, de 24 de março de 1998, que organizarem competição nacional, regional ou estadual são obrigadas a:

I – publicar, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas;

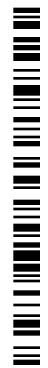
II – assegurar aos atletas, pelo menos, um assento no conselho fiscal.

Seção II

Do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas perante a União

Subseção I

Disposições Gerais



SF/19654.67307-83

Art. 6º As entidades desportivas que aderirem ao PROESP poderão parcelar seus débitos com a União, de natureza fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária, em qualquer órgão, entidade ou empresa da administração direta ou indireta, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade desportiva, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até duzentas e quarenta parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, 80% (oitenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos.

§ 1º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º As reduções previstas no *caput* deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 3º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no *caput* deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º - Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, observadas as deduções do *caput* e o limite estabelecido no § 1º deste artigo, sendo que, as



SF/19654.67307-83

parcelas recolhidas serão consideradas e deduzidas na consolidação para todos os efeitos.

§ 5º O valor de cada parcela, determinado na forma deste artigo, será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º A entidade desportiva poderá reduzir:

I - Em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais; II - Em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais.

§ 7º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 8º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 9º Ao aderir, a entidade esportiva poderá utilizar até 20% (vinte por cento) dos recursos a que fizer jus em decorrência do previsto no § 5 do art. 23 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para quitar as parcelas.

§ 10. Os recursos pagos nos termos do § 9º não serão considerados gasto administrativo para fim do atendimento ao limite máximo de percentual de gastos administrativos da Entidade.

Art. 8º Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no *caput* do art. 7º serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

SF/19654.67307-83

Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais somente poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas.

Art. 10. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.

Parágrafo único. A adesão ao Programa não implica em renúncia a outros parcelamentos.

Subseção II

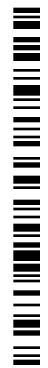
Das Condições Específicas para o Parcelamento de Débitos relativos ao FGTS e às Contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

Art. 11. As dívidas das entidades desportivas relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção.

§ 1º As reduções previstas no *caput* do art. 7º não se aplicam aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores.

§ 2º Na hipótese em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada ao FGTS durante o período de vigência do parcelamento, a entidade deverá, sob pena de rescisão, antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela vigente para realizar as antecipações.

§ 3º O valor do débito, para fins de quitação da parcela e do saldo remanescente do parcelamento, será atualizado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.



SF/19654.67307-83

Art. 12. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda para o FGTS, após aplicação das reduções para pagamento ou parcelamento.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, deve o juiz determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à emissão da guia própria e providencie sua quitação com os valores depositados.

Art. 13. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito devido ao FGTS.

Art. 14. Ao parcelamento dos débitos de que trata esta Subseção, aplica-se o disposto na Subseção I, exceto o disposto no art. 8º, cabendo ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a determinação dos demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Subseção III

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 15. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos:

I – o descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei;

II – a falta de pagamento de três parcelas; ou

III – a falta de pagamento de até duas prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

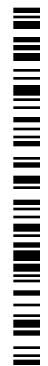
Art. 16. Rescindido o parcelamento:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores; e

II – será deduzido do valor referido no inciso I deste artigo o valor correspondente às prestações extintas.

Art. 17. A Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT, criada pelo art. 19, *caput*, da Lei nº 13.155, de 4 de

SF/19654.67307-83



agosto de 2015, passa a se chamar Autoridade Pública de Governança do Esporte – APGE, e, conforme regulamento, deve fiscalizar as obrigações previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei, assim como apurar o eventual descumprimento, comunicando possíveis inobservâncias ao órgão federal responsável, para fins de exclusão do PROESP.

Art. 18. O art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

.....

IX – deem publicidade, em sítio eletrônico da entidade, aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos por força desta Lei, a sua destinação e às prestações de contas apresentadas.

X – submetam seus demonstrativos anuais à auditoria independente quando auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior aos definidos para empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

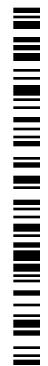
Art. 19. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do arts. 18-B a 18-E com a seguinte redação:

“Art. 18-B. Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.”

 SF/19654.67307-83

“Art. 18-C. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I – aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II – obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III – celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV – receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V – antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em Lei;

VI – não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I – não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II – comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I – cônjuge ou companheiro do dirigente;

II – parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III – empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.”



SF/19654.67307-83

“Art. 18-D. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I – não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II – não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Em entidades em que não haja Assembleia Geral na sua estrutura, compete ao Conselho Fiscal os procedimentos previstos no §§ 1º e 2º

§ 4º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.”

“Art. 18-E. Compete à entidade do Sistema Nacional do Desporto, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para resarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em entidades em que não haja Assembleia Geral na sua estrutura, compete ao Conselho Fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º Pode o Ministério Público iniciar as ações previstas no caput, caso a própria entidade assim não o fizer.”

Art. 20. O art. 22. da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/19654.67307-83

“Art. 22.

.....
VI – constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva;

VII – processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.

.....” (NR)

Art. 21. A Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT, criada pelo art. 19, *caput*, do Capítulo II da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a ser denominada Autoridade Pública de Governança do Esporte – APGE, alterando-se as referências à Apfut para APGE, encontradas nos arts. 19, §§ 1º a 4º; 20, *caput* e § 2º; 21; 22, *caput*; 23, *caput*, e 45, § 3º.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo efeitos após 90 (noventa) dias de sua regulamentação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19654.67307-83



Relatório de Registro de Presença
CAE, 20/08/2019 às 10h - 31ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE 3. DÁRIO BERGER PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE 4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ SERRA	1. LASIER MARTINS
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE 2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 3. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. MAJOR OLÍMPIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE 6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	PRESENTE 1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE 2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	PRESENTE 3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES	4. CID GOMES PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE 5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE 3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE 1. ANGELO CORONEL PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ	PRESENTE 3. AROLDE DE OLIVEIRA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE 1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE 3. JORGINHO MELLO PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2832/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2 – CAE (SUBSTITUTIVO).

20 de Agosto de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos